



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.370, DE 2025** **(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar as regras de rescisão unilateral por inadimplência, aumentando o prazo de atraso e vedando a consideração de atrasos não consecutivos para fins de cancelamento.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Apresentação: 22/10/2025 17:23:33.003 - Mesa

**PL n.5370/2025**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar as regras de rescisão unilateral por inadimplência, aumentando o prazo de atraso e vedando a consideração de atrasos não consecutivos para fins de cancelamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

Parágrafo único. O produto de que tratam o caput e o §1º do art. 1º será cancelado ou rescindido unilateralmente pela operadora somente em caso de fraude ou por motivo de inadimplência por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º (quinquagésimo) dia de atraso”.....

..... (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. É vedado o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato, mesmo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 13, caso o beneficiário, titular ou dependente, esteja internado, ou em tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou para garantia de sua integridade física, até a alta médica ou a conclusão do tratamento.".....

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 0 8 7 8 7 3 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração pontual e crucial no parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.656/98, que rege a possibilidade de cancelamento de planos de saúde individuais e familiares por inadimplência.

A redação atual da Lei permite o cancelamento por atraso superior a sessenta dias, consecutivo ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato. Recentemente, a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) trouxe mudanças na forma de contagem desses dias, mas a base legal na Lei permite uma interpretação desfavorável e vulnerável ao consumidor.

O objetivo desta proposta é fortalecer a proteção ao consumidor por meio de duas modificações na exceção legal. Aumento do Prazo de Inadimplência (de 60 para 90 dias): A dilatação do prazo para 90 (noventa) dias de atraso visa conceder um fôlego maior ao consumidor, reconhecendo que dificuldades financeiras podem ser temporárias e que o plano de saúde, sendo um serviço essencial à saúde e à vida, merece uma proteção contratual mais robusta. O prazo atual é exíguo e contribui para a exclusão precoce de beneficiários. Exigência de Inadimplência Consecutiva: A eliminação da expressão "ou não" e a exigência de que os dias de atraso sejam consecutivos impede que a operadora de planos de saúde acumule pequenos atrasos esporádicos ao longo de 12 meses para justificar um cancelamento. Essa prática, além de dificultar o controle do consumidor sobre sua situação, transforma o cancelamento em uma "pena" desproporcional por falhas isoladas, violando a boa-fé objetiva.

Além disso, a inclusão do Art. 13-A consolida em lei o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecido como "Teoria do Risco Iminente" ou "Súmula 302" e suas evoluções, que proíbe o cancelamento do contrato enquanto o beneficiário estiver em tratamento essencial, resguardando a vida e a integridade física como valores supremos.

Com essas alterações, o Poder Legislativo garante maior segurança jurídica e proteção efetiva ao consumidor de planos de saúde, alinhando a legislação à função social do contrato e ao direito constitucional à saúde.



Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
PODE/CE

3

Apresentação: 22/10/2025 17:23:33.003 - Mesa

**PL n.5370/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256087873000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula



\* CD 256087873000 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO  
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

**FIM DO DOCUMENTO**